

PROTOCOLO Nº : 23.117.658-6
INTERESSADO : AMIDOS QUERÊNCIA L
CNPJ : 23.756.179/0001-07
ASSUNTO : Programa Paraná Competitivo. Er
industrial. Deferimento.

DESPACHO Nº 396/20

I. Com base e nos termos do Parecer Técnico A
o pedido formulado pela empresa AMIDOS Q
CNPJ sob nº 23.756.179/0001-07 e CAD/ICMS
tratamento tributário diferenciado, parcelamento
e-protocolo nº 23.117.658-6;
II. Publique-se no DOE;
III. Encaminhe-se à Receita Estadual do Paraná para as providências necessárias.
É o despacho.

SEFA/GS, 11 de março de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

25184/2025

RESOLUÇÃO SEFA Nº 239, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Alteração da Resolução de substituição de férias do Chefe do Departamento de Coordenação do Sistema Integrado de Finanças da Diretoria de Contabilidade-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, por motivo de férias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 21.352, de 01 de janeiro de 2023, bem como considerando o contido no Protocolo nº 23.403.217-8,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução SEFA nº 100, de 5 de fevereiro de 2025, publicada na Edição nº 11.840, de 7 de fevereiro de 2025, do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Paraná, a fim de modificar o período indicado para substituição de servidor, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 1º Designar o servidor **JADER MAAS**, RG nº 9.XXX.788-X, para responder como Chefe do Departamento de Coordenação do Sistema Integrado de Finanças da Diretoria de Contabilidade-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, em substituição ao titular **ANAEL PINHEIRO DE ULHOA CINTRA**, RG nº 7.XXX.469-X, por motivo de férias, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 19 de fevereiro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de março de 2025

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

25416/2025

**Secretaria da Indústria,
Comércio e Serviços**

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 78/2025

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, conforme o art. 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e art. 25, incisos V, X e XVII do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e arts. 12 e 13 do Decreto nº 12.033, de 1º de setembro de 2014 (Regulamento), resolve: **NOMEAR** WESLEY FAVARO FERREIRA, RG 12.472.125-3 SSP/PR, Agente Profissional – Administrador, para exercer as atribuições de Gestor de Contrato; e JESSICA NATACHA LOPES, RG 9.996.400-6 SESP/PR, Profissional - Contadora, para exercer as funções de Fiscal de Contrato, nos termos dos arts. 97 e 118 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e arts. 72 e 73 do Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016, para o seguinte contrato e contratada:

Contrato GMS	Contratada
1376/2025	57.656.731 RAFAEL RODRIGUES SANTOS, inscrita no CNPJ/CPF sob o n.º 57.656.731/0001-07

Curitiba, 13 de março de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

25600/2025

DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:
160625725**

Documento emitido em 18/03/2025 09:56:21.

**Diário Oficial Executivo
Nº 11863 | 14/03/2025 | PÁG. 57**

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DOE: www.imprensaoficial.pr.gov.br

PORTARIA JCP Nº 76/2025

do Paraná, no uso de suas atribuições legais
leral nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto
nos arts. 26, §1º, inciso I e 27 da Instrução Nor-
solve:

NOMEAR

, naturalizado brasileiro, portador do RG
CPF/MF sob nº 053.116.847-63, residente e do-
miliado em São Paulo-SP, tradutor e intérprete *ad hoc* do idioma turco para o
idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o idioma turco,
em conformidade com o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº
52, de 29 de julho de 2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos
no mesmo diploma legal, para tradução específica da documentação pertencente a
Cihan Cilsaat, apresentada no protocolo PRE2500087730.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO

Presidente

PORTARIA JCP Nº 77/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais
conferidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto
Federal nº 1.800/96 e o disposto nos arts. 26, §1º, inciso I e 27 da Instrução Nor-
mativa DREI/ME nº 52/2022, resolve:

NOMEAR

MELIH ALTUNTURK, turco, naturalizado brasileiro, portador do RG
56.349.770-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 053.116.847-63, residente e do-
miliado em São Paulo-SP, tradutor e intérprete *ad hoc* do idioma turco para o
idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o idioma turco,
em conformidade com o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº
52, de 29 de julho de 2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos
no mesmo diploma legal, para tradução específica da documentação pertencente a
Zadik Menekse, apresentada no protocolo PRE2500097988.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO

Presidente

25709/2025

Resolução nº 01/2025 JUCEPAR

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro e dá outras providências.

O Plenário da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800/1996, decreto
estadual 12033/2014 e IN/52/2022/DREI, tendo em vista a necessidade
de atualizar e consolidar diversas disposições legais e regulamentares,
bem como incorporar procedimentos usuais, para regular o exercício das
atividades dos leiloeiros oficiais, após analisar a minuta proposta pela
Procuradoria Regional, delibera em sessão plenária do dia 11/03/2025 e
resolve:

CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE DE LEILOARIA

Art. 1º As disposições de que trata esta Resolução disciplinam
os procedimentos do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná,
complementarmente ao Decreto Federal nº 21.981/1932 e ao contido na
Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI.

Art. 2º A profissão de leiloeiro é personalíssima e somente poderá
ser exercida por profissional devidamente habilitado perante a Junta
Comercial, ou por seu preposto, também registrado, em leilão presencial,
com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via
internet (leilão eletrônico).

§1º - O leiloeiro poderá explorar a atividade individualmente ou na
qualidade de empresário individual.

§2º - O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa
por ordem judicial, acarretará ao infrator:

I - pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência,
suspensão de noventa dias;

II - após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo,
destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova
reincidência.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público ou
seu preposto:

I – ser cidadão brasileiro;

- II – encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III – estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- IV – não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V – não exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu nome ou de terceiros, e não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, exceto aquelas cujo objeto social for exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas;
- VI – não afrontar as regras de conduta legalmente previstas, a ética da profissão ou as normas dos leilões que realizar;
- VII – não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro há menos de cinco anos;
- VIII – ter idoneidade comprovada por certidões;
- IX – matricular-se na(s) Junta(s) Comercial(is) onde exercer a leiloaria, e
- X – Não exercer a advocacia ou outra profissão declarada como incompatível com a de leiloeiro.

Art. 4º Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta ou pregão público, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo aquilo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, sementes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrant de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 5º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados; A Jucepar, quando solicitada para informar nome de leiloeiro, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados e habilitados.

§1º - A relação de leiloeiros referida no caput deste artigo tem finalidade meramente informativa e será apresentada na ordem de antiguidade, com base na data da matrícula e ficará disponível no site da autarquia.

§2º - Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de iniciativa dos interessados na alçada respectiva.

Art. 6º Poderá o leiloeiro delegar suas funções a preposto designado, em caso de impedimento ou moléstia, conforme autorizam os artigos 11, 13 e 52 do Decreto Federal nº 21.981/32 e artigo 69 da INDREI/52/2022.

I - O leiloeiro e seu preposto não poderão atuar conjuntamente, sob pena de destituição do ofício, nos termos da Lei;

II - O leiloeiro e seu preposto deverão cumprir precisa e fielmente as instruções que o comitente lhe tenha transmitido, exercendo a profissão com exatidão, nos termos da legislação pertinente;

III - Fica vedada a presença de qualquer leiloeiro ou preposto em local de leilão para o qual não tenha sido designado, salvo autorização expressa;

IV - Fica vedada a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 31 da Lei nº 14133/2021, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas gestoras ou de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.

V - A inobservância do disposto nos incisos anteriores deste artigo implicará em nulidade do leilão porventura realizado, sujeitando-se o profissional de leiloaria às sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 7º Incumbe ao leiloeiro, no exercício profissional, submeter a registro e autenticação mediante protocolo perante a Junta Comercial do Paraná os livros relacionados nos artigos 31 e 32 do Decreto Federal n.º 21.981/32 e artigo 31 da Lei 14133/2021, a saber:

- a) Diário de Entrada;
- b) Diário de Saída;
- c) Contas Correntes;
- d) Protocolo;
- e) Diário de Leilões;
- f) Livro-talão de Vendas; e
- g) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

Art. 8º Incumbe ainda ao leiloeiro, no exercício profissional, dentre outras obrigações:

I – Se por seu CNPJ, emitir a nota eletrônica de venda em leilão, para toda arrematação, discriminando o valor da comissão de leiloeiro sobre o valor da arrematação, paga pelo arrematante, tudo conforme regulamento vigente.

II - manter sem rasuras e emendas os livros mencionados no inciso anterior que terão número de ordem, inclusive quando de seu encerramento e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial do Paraná;

III - cumprir as instruções ou ordens declaradas;

IV - requerer, ao comitente, caso este não o preços mínimos pelos quais os bens deverão ser vendidos;

V - responsabilizar-se pela indenização por danos materiais decorrentes de incêndio, quebras ou extravios;

VI - comunicar ao comitente, por meio de documento de registro postal, o recebimento dos efeitos de qualquer natureza para venda ou constarem da carta ou relação de bens vendidos;

VII - observar o limite das despesas autorizadas para a realização de leilões e outras que se tornarem necessárias;

VIII - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses de venda especial, na internet ou pelo menos 03 (três) vezes em jornal de grande

circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;

IX – protocolar na Junta Comercial, após a realização do leilão, que procedeu às publicações referidas no inciso anterior, anexando cópia da última delas;

X - exibir, sempre, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou o título de habilitação, fornecidos pela Junta Comercial;

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento, inclusive o preço mínimo, e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;

XIII - adotar as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo marcado;

XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;

XV - colocar à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;

XVI - comunicar, por escrito, mediante protocolo à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;

XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;

XIX - protocolar perante a Junta Comercial do Paraná relatório completo dos leilões realizados, inclusive os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade, sob pena de negativa de recadastramento e processo administrativo por infração disciplinar (art. 16 e seguintes do Decreto Federal n.º 21.981/32);

XX - exigir dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;

XXI – apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados;

XXII - respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, seu cancelamento.

Art. 9º Na hipótese de o leiloeiro estar impossibilitado de realizar o leilão para o qual foi designado, deverá o mesmo oficial à Junta Comercial do Paraná mediante protocolo com antecedência máxima de 03 (três) dias úteis, expondo fundamentadamente os motivos ou a causa da recusa, para apreciação e providências do Setor de Leilões.

Parágrafo único. Verificado que tanto o leiloeiro escolhido quanto o respectivo preposto se encontram impossibilitados de atuar em determinado leilão, ficarão os mesmos impossibilitados de atuar em outros leilões, pelo prazo constante no processo administrativo, na forma do Art. 12 do Decreto Federal n.º 21.981/32.

CAPÍTULO II – DA MATRÍCULA, SEU CANCELAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 10. Compete à Junta Comercial do Paraná fornecer a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e demais dispositivos atinentes à matéria, sendo a habilitação para o exercício das atividades de leiloaria deferida por decisão singular do Presidente da autarquia após o cumprimento dos requisitos legais necessários por parte do interessado.

§1º – É vedada a habilitação de leiloeiro que resida ou seja domiciliado em endereço já constante do cadastro de leiloeiros matriculados, compartilhar endereço ou site com outro leiloeiro, tudo sob pena de caracterização de sociedade de fato pela atuação em conjunto dos profissionais.

§ 2º - A fiscalização pela Jucepar compreende também aquela feita para se apurar se há sociedade de fato, a legalidade da apresentação de documentos. a subcontratação irregular, a correção dos meios de

atividades e obrigações correlatas à sua esfera individual, cabendo-lhe a exigência de documentos e a imposição de penalidades.

apto a realizar leilões, nos termos do caput, obrigatória e simultaneamente, cumprir o requisito de requerimento de sua matrícula

completa e válida; administrativa de qualquer natureza; definidos para cada ato, inclusive em relação aos leilões, e apresentar relatório dos leilões realizados.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
160645825

Documento emitido em 18/03/2025 09:57:19.

Diário Oficial Executivo
Nº 11863 | 14/03/2025 | PÁG. 58

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE, www.imprensaoficial.pr.gov.br

Art. 12. Toda solicitação de matrícula de recebida por meio de protocolo do interesse Fácil, com todos os documentos necessários, Procuradoria para conferência e, se não complementação de documentos, será anulado e disponível para eventuais impugnações após publicação.

Art. 13. Da data da comunicação da homologação e aprovação em plenária, conceder-se-á o prazo para que se efetive a garantia do exercício da prestação de caução, nos termos do artigo 52/2022 do DREI, quando então será assinado o Termo de Compromisso e concedida a matrícula profissional.

§1º - A caução deverá ser prestada através de apólice de seguro vigente e paga, fiança bancária ou depósito em dinheiro em conta vinculada à junta comercial.

§2º - O valor da caução prevista na legislação atinente à matéria é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será corrigido anualmente pelo índice INPC/IBGE; o edital de recadastramento indicará o valor atualizado para o ano.

§3º - O montante caucionado tem como finalidade legal responder pelas dívidas e responsabilidades decorrentes do exercício do ofício de leiloeiro, subsistindo por até 120 (cento e vinte) dias após haver o leiloeiro haver deixado o exercício da atividade por renúncia, destituição ou falecimento;

§4º - Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo acima, tendo sido apurada a inexistência de débitos decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro, a Junta Comercial do Paraná expedirá certidão de quitação que propiciará exoneração de responsabilidades, ficando, outrossim, liberada a garantia até então oferecida, para fins de levantamento por quem de direito;

CAPÍTULO III – DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DOCUMENTAÇÃO.

Art. 14. O recadastramento anual dos leiloeiros públicos deverá ocorrer entre os dias 1º de março a 30 de abril de cada ano, pelo Sistema Empresa Fácil, com a apresentação, no prazo estabelecido no edital, da seguinte documentação, sem prejuízo daquelas previstas no Art. 3º desta Resolução e sem a qual não será considerado habilitado:

- I – livros obrigatórios do exercício anterior, indicados no artigo 7º. desta norma;
- II – comprovante do valor caucionado e bloqueado em favor da Jucepar, atualizado;
- III – certidão negativa de débitos da União;
- IV – certidão negativa de débitos do Estado e do município onde reside;
- V – certidão negativa da Capital do Estado;
- VI – certidão do domicílio fiscal (Receita Federal ou Tribunal Regional Eleitoral – TRE);
- VII – prova de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do ano anterior;
- VIII – alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal do domicílio;
- IX – comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS referente ao ano anterior;
- X – certidão negativa de distribuição de ações da Justiça Federal;
- XI – certidão negativa dos cartórios distribuidores de ações cíveis, criminais execução Criminal, Falência, Recuperação Judicial e Execução Fiscal – Justiça Estadual;
- XII – certidão negativa do Cartório Distribuidor de Protestos de Títulos;
- XIII – cópia das publicações de cada lote ofertado, dos leilões realizados no ano anterior;
- XIV – declaração de não comerciante, corretor de imóveis, advogado, profissão incompatível;
- XV – Certidão de não participação em sociedades fornecida pela Junta Comercial;
- XVI – capa de requerimento e guia paga.

§1º – Caso o leiloeiro tenha registro como empresário individual, em seu recadastramento será exigida toda a documentação acima, também em nome do EI e de seu CNPJ, na forma da IN/DREI n. 52/2022.

§2º – A Jucepar publicará edital para o recadastramento anual, indicando os prazos, a documentação necessária e demais atos decorrentes de sua fiscalização, observadas as normas do DREI.

§3º - Leiloeiros que não se recadastrarem regulamente no prazo, não constarão do rol oficial da Jucepar, a ele só retornando no recadastramento seguinte.

CAPÍTULO IV – DO SETOR DE LEILÕES, DA COMISSÃO DE LEILÕES E PROCEDIMENTOS.

Art. 15. O Setor de Leilões, vinculado à Procuradoria Regional, além daquelas indicadas pelo artigo 89 da IN/DREI/52/2022, terá as seguintes atribuições:

- I – esclarecer dúvidas e prestar orientações de procedimentos, preferencialmente pelo *email* do setor;
- II – emitir certidões, quando elas não forem automáticas via sistema;
- III – publicar o edital convocando e regulando o recadastramento anual;
- IV – guardar o legado dos prontuários, livros de matrícula, de posse e

DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:
160655925**

Documento emitido em 18/03/2025 09:57:46.

Diário Oficial Executivo
Nº 11863 | 14/03/2025 | PÁG. 59

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

telefone, *email* ou carta, quando necessário e quanto a processos ou documentos; e os encaminhados e os encaminhados ao Procurador, para responsável; despachos e editais relativos a leiloeiros, o material que precise ser inserido no site dos protocolos findos.

Procedimentos de Leilões é órgão constituído e substituída de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Junta Comercial dentre os integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Paraná com mandato de 02 (dois) anos, renováveis, através de Portaria da Presidência. **§1º** - A Comissão tem como atribuição atuar em casos específicos, em lugar de Vogal Relator, na apreciação e julgamento de possíveis infrações, que seguirão a previsão da IN nº 55/2022 do DREI, ou regimento que eventualmente venha a substituí-la, observando-se, quanto ao procedimento, o regimento interno da autarquia. **§2º** - Poderá a Comissão, ouvida a procuradoria, entender por sanções cautelares aos profissionais em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada, para a proteção do interesse público e das normas aplicáveis à leiloeira. **§3º** - São também atribuições da Comissão, sem prejuízo daquelas encaminhadas pelo Presidente ou pelo Procurador da Jucepar, dirimir controvérsias procedimentais no exercício do ofício de leiloeiro; **§ 4º** - A Procuradoria da Jucepar emitirá parecer prévio nas decisões da Comissão de Leilões, exceto quando se tratar de recurso, denúncia ou solicitação que tiverem sido iniciadas por sua autoria.

Art. 17. Todo protocolo recebido pela Jucepar que tenha relação com leiloeiros, suas atividades ou registros, serão recebidos pelo setor responsável, autuados e numerados, para constar do prontuário de cada leiloeiro; Em seguida, por despacho do Presidente ou do Procurador da Jucepar, será remetido a Vogal Relator para apreciação, seguindo as regras regimentais de processo administrativo interno.

§ 1º - A distribuição a Vogal Relator será feita em plenária, salvo casos urgentes recebidos como tal pelo setor de leilões, e deverá ser apreciado no prazo correspondente a 2 (duas) sessões plenárias.

§ 2º - Em todo processo de denúncia ou requerimento de terceiro em face de leiloeiro, será observado o contraditório, com notificação para a parte adversa se manifestar em dez dias corridos, previamente ao parecer da Procuradoria.

§ 3º - Os processos serão públicos, exceto se instaurados em razão de ofício ou ordem judicial, ou se por sua natureza lhe for deferido trâmite em sigilo, por decisão da Procuradoria ou da Diretoria.

§ 4º - A instrução dos processos será conduzida pela Procuradoria Regional, inclusive na aplicação de sanções ou demais decisões plenárias ou de relator.

§ 5º - Das decisões proferidas pelo Relator ou pela Comissão caberá recurso ao plenário, na forma do artigo 66 do decreto 1800/96;

Art. 18. Aplica-se, em relação aos leiloeiros que atuarem em desacordo com a legislação, as cominações legais aplicáveis pela IN/DREI/52/2022, observando-se que:

I - Ressalvados os casos legais permissivos, os leiloeiros que não comprovarem exercer seu ofício em dois recadastramentos seguidos, serão enquadrados como irregulares no exercício de suas atividades e ficarão sujeitos às penalidades aplicáveis, conforme legislação em vigor;

II - Em caso de descumprimento das exigências relativas ao artigo 8º. desta Resolução, o leiloeiro estará sujeito às sanções previstas no artigo 9.º e parágrafo único do Decreto Federal nº 21981/32;

III - Após o cumprimento da penalidade de suspensão e de pendência administrativa, o leiloeiro retornará à lista de habilitados;

IV - Punidos após processo administrativo com decisão definitiva, serão retirados do rol oficial de leiloeiros da autarquia;

V - Os casos omissos serão objeto de apreciação por parte da Diretoria da JUCEPAR, ouvida a Procuradoria.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Em todos os dispositivos da presente Resolução, quando se referem a documentos a serem protocolados perante a Junta Comercial, deverá ser recolhida a taxa respectiva.

Art. 20. O setor de leilões registrará e publicará alterações no rol de leiloeiros habilitados, mantendo-o atualizado, inclusive após novas matrículas, recadastramentos ou no caso do artigo 18, I e IV desta norma.

Art. 21. Os leiloeiros se obrigam a manter atualizados seus dados e contatos, inclusive telefone e *email*, para os quais serão encaminhadas, presumindo-se válidas e entregues, todas as notificações, convocações, avisos e intimações relativas à atividade.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Jucepar n. 02/2021.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor no dia 17 de março de 2025 e, uma

vez publicada, já se aplica ao recadastramento de 2025.

Curitiba, em 11 de março de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELO
Presidente

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
Procurador Regional

JULIANE FONSECA MACHADO DO NASCIMENTO
Subprocuradora Regional

25634/2025

Secretaria de Infraestrutura e Logística

DER

PORTARIA Nº 143/2025-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, para atender o artigo 3º e 4º da Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 e considerando o contido no protocolo nº 23.637.782-2, RESOLVE:

	Nome /RG	Solicitação	Histórico
DESIGNAR	1º Tenente QOPM Sidinei Hudach, RG:10. ***.646-9	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Gestor do Contrato nº 015/2025 – DAF, que tem como objeto, “Contratação de serviços de vigilância monitorada, através de monitoramento eletrônico 24 horas, de forma ininterrupta, com fornecimento de sistema de monitoramento (sensor de alarme e câmeras de filmagem) novos e serviços de apoio tático, bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos - LOTE 05 - REGIÕES DE PONTA GROSSA”.
DESIGNAR	Capitão QOPM Felipe Steindorff Malheiros, RG. 8.***.226-8	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 1º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF
DESIGNAR	Capitão QOPM Glauco Andrade de Oliveira, RG: 9. ***.508-1	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 2º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF
DESIGNAR	Capitão QOPM Luis Eduardo Beiger da Luz, RG: 9. ***.470-6	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 3º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF
DESIGNAR	Capitão QOPM Vinicius Castro Rodrigues, RG.13. ***.989-7	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 4º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF
DESIGNAR	Capitão QOPM Weslei Rafael Policene, RG: 9.***.192-3	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 5º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF
DESIGNAR	Capitão QOPM Allan de Souza Mori, RG: 13. ***.767-9	Memo. nº 015/2025 DAF	Como Fiscal da 6º Cia do Contrato nº 015/2025 – DAF

Curitiba, 12 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Fernando Furiatti Siqueira
Diretor Presidente do DER

Secretaria da Justiça e Cidadania

PORTARIA Nº 35/2025 – SEJU

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, nomeado pelo Decreto Estadual nº 8804, de 29 de janeiro de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Torna sem efeito a portaria nº 31/2025.

Art. 2º Designar o servidor YURI EDUARDO EICKHOFF, RG 7.197.535-5, Agente de Segurança Socioeducativo, do Centro de Socioeducação de Paranavaí, para responder pelas atribuições do Diretor FABIO RICARDO ROMANHOLI, RG 8.776.236-0, estabelecidas no artigo 11 da Resolução nº 265/2021 – SEJUF, bem como pela administração do Fundo Rotativo, conforme artigo 6º do Decreto Estadual nº 1.358/2015, durante a fruição das férias do referido Diretor no período de 06/03/2025 à 16/03/2025.

Art. 3º Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

Eduardo Marafon Silva

Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU

25187/2025

DESPACHO nº 378/2025 – DG/SEJU (Protocolo nº 23.350.050-0)

I. AUTORIZO com fulcro nos artigos 33, inciso XI, e 44, ambos da Lei Estadual nº 21.352/2023, art. 6º, inciso II, alínea c do Decreto nº 03/2023, nos termos do §3º do art. 1º do Decreto Estadual de nº 4.189/2016 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e com base no Memorando nº 017/2025 – CGS/SEJU (**mov.02**); na Informação Técnica nº 082/2025 – NFS/SEJU (**mov.21**); no Impacto Orçamentário Financeiro nº 025/2025 – NFS/SEJU (**mov.24**); bem como na Informação Técnica nº 069/2025 – AT/SEJU (**mov.45**), que atestaram a regularidade formal do procedimento com o cumprimento dos critérios necessários, a formalização do **2º Termo de Aditivo** para prorrogação do **Contrato Administrativo nº 1485/2023** com a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, inscrita no CNPJ nº 07.192.414/0001-09, prestadora de serviços continuados de Motoristas, em diversas Unidades Administrativas, com metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de mão de obra, uniforme e equipamentos de proteção individual para atender as Unidades Socioeducativas, cujo objeto é a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de **02/04/2025** até **03/04/2026**.

II. CONDICIONO ao cumprimento da legislação vigente, devendo o NAS/SEJU proceder ao apensamento destes autos (e das demais prorrogações que eventualmente forem formalizadas) no protocolo em que consta a celebração do contrato originário. É de responsabilidade do NAS/SEJU, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da formalização do presente Termo Aditivo, como na realização da despesa, verificar a validade das habilitações fiscais e trabalhistas, e das consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS).

III. A presente autorização presume a legalidade e legitimidade dos demais atos administrativos que precederam a formalização do **Contrato Administrativo nº 1485/2023**, os quais são de inteira responsabilidade dos gestores que, à época, os firmaram.

IV. PUBLIQUE-SE, de acordo com as normas vigentes.

Curitiba, 12 de março de 2025.

Eduardo Marafon

Diretor-Geral

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

25155/2025

DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:
160666025**

Documento emitido em 18/03/2025 09:58:08.

Diário Oficial Executivo
Nº 11863 | 14/03/2025 | PÁG. 60

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

25540/2025

PORTARIA Nº 22/2025 – SEJU

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, nomeado pelo Decreto Estadual nº 8.804/2025, no uso das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Estadual nº 21.352/2023, regulamentada pelo Decreto nº 03 de 1º de março de 2025 - SEJU RESOLVE:
vinculados ao Núcleo Administrativo Setorial da Justiça e Cidadania para atuarem como servidores públicos, no âmbito do Centro de Socioeducação de Paranavaí, para responder pelas atribuições do Diretor FABIO RICARDO ROMANHOLI, RG 8.776.236-0, estabelecidas no artigo 11 da Resolução nº 265/2021 – SEJUF, bem como pela administração do Fundo Rotativo, conforme artigo 6º do Decreto Estadual nº 1.358/2015, durante a fruição das férias do referido Diretor no período de 06/03/2025 à 16/03/2025.